

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. JOÃO GUALBERTO)

Altera o art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar a suspensão cautelar da inelegibilidade cominada no art. 1º, I, *alíneas b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º*, da referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-C. É vedado ao Poder Judiciário suspender, em caráter cautelar, os casos de inelegibilidade a que se referem as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 64/1990, para vedar a suspensão cautelar, pelo Poder Judiciário, de diversas hipóteses de inelegibilidade, notadamente daquelas que foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico quando da promulgação da Lei Complementar Nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

2. Apontada como um avanço para a melhoria do patamar ético das nossas eleições, mesmo passados mais de 8 anos e diversas eleições, a aplicação da Lei da Ficha Limpa ainda não tem um padrão sedimentado e de modo a gerar segurança jurídica.

3. O principal problema a ser apontado diz respeito à possibilidade de concessão de medidas cautelares pelo Poder Judiciário, em favor de candidatos que, alcançados pelas inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa, acabam tendo os seus nomes inseridos nas urnas eletrônicas e até concorrendo a mandatos eletivos, sem que seus registros de candidaturas sejam julgados em definitivo.

4. As consequências políticas e eleitorais são enormes. Prevalecendo a inelegibilidade, os votos dados ao candidato são considerados nulos, com impacto sobre o coeficiente eleitoral. Confirmada a medida cautelar e deferido o registro de candidatura, ocorrem enormes prejuízos para a credibilidade das eleições e para a moralidade que deve nortear as disputas entre partidos políticos e candidatos.

5. Assim, os candidatos alcançados pela Lei da Ficha Limpa até poderão solicitar o registro das suas candidaturas. Mas enfrentarão a discussão judicial da sua situação sem a possibilidade de obterem medida cautelar de suspensão da inelegibilidade. Trata-se de imperativos da segurança jurídica, da moralização das eleições e da efetividade da Lei da Inelegibilidades.

6. Se considerarmos que, nos últimos tempos, a população brasileira clama por uma efetiva moralização das atividades políticas e de seus representantes, a medida ora em análise tem grande potencial de refletir resultados concretos.

7. É essa ordem de relevância que nos autoriza a solicitar aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO